



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054866-45.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE HÉLVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO
REP/P/S/INVENTARIANTE FILIPE HADDAD ARAÚJO

AGRAVADO: MARIANA GALVÃO LOPES DE CARVALHO ARAÚJO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo ESPÓLIO DE HÉLVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO REP/P/S/INVENTARIANTE FILIPE HADDAD ARAÚJO contra decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos da ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência, que move em face da ora recorrida, proferida nos seguintes termos (id. 297883755 da origem):

“Diante da relevância das questões levantada pela embargante e pela parte embargada e, considerando que apesar do imóvel cuja retomada se pretende nesta lide pertencer, de direito, ao Espólio, é possível depreender dos documentos colacionados aos autos que a embargante obteve, ao menos provisoriamente, o direito de permanecer na posse do imóvel, ainda que de forma precária, nos autos da ação de divórcio litigioso 0813771-28.2024.8.19.0014, em trâmite perante a 2ª Vara de Família desta Comarca.

Também é possível afirmar que a embargante pretendeu permanecer na posse do referido imóvel como parte do pagamento dos alimentos in natura, devidos pelo inventariante do espólio, o que foi afastado pela decisão do ID 297843750 proferida pela 1ª Vara de Família desta Comarca.

Assim, considerando que não há nos autos a íntegra dos respectivos processos, com a finalidade de evitar decisões contraditórias acerca do mesmo imóvel, determino a expedição de ofício à 2ª Vara de Família desta Comarca, para que informe se a decisão do ID 297846256, proferida no processo 813771-28.2024.8.19.0014 continua válida ou se foi revogada, bem como informe se o imóvel situado na Avenida Dom Bosco, nº60, apartamento 1.102, Edifício My Place, Parque Tamandaré, nesta Cidade, é objeto de partilha de bens.

Oficie-se também o Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, para que informe se houve decisão judicial nos autos do processo 0814733-51.2024.8.19.0014 garantindo à embargante o direito de permanecer na posse do imóvel situado na Avenida Dom Bosco, nº60, apartamento 1.102, Edifício My Place, Parque Tamandaré, nesta Cidade.

*Com a resposta dos ofícios, voltem conclusos para análise acerca da manutenção ou revogação da decisão recorrida. **Por cautela, considerando os danos de difícil reparação que podem ser causados à embargante que tem no referido imóvel a sua moradia, suspendo o prazo para desocupação voluntária do imóvel, be***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



como os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela neste feito.

Intimem-se.” (grifado)

Alega o recorrente que deflagrou a ação de origem em face da recorrida, objetivando a reintegração na posse de imóvel integrante do acervo hereditário, no qual a referida parte permaneceu residindo após o afastamento do inventariante do lar conjugal, determinado em ação de divórcio, mesmo após notificada extrajudicialmente para desocupá-lo.

Aduz que, inicialmente, foi deferida a liminar possessória, com prazo de 30 dias para desocupação voluntária, cujos efeitos, contudo, restaram posteriormente suspensos pela decisão agravada, até que fossem prestados esclarecimentos pelos Juízos responsáveis pelas ações de família relacionadas às partes.

Sustenta que a decisão de afastamento do lar, proferida no processo de divórcio, possui natureza estritamente pessoal e cautelar, destinada apenas a cessar a convivência entre os então cônjuges, não tendo reconhecido à recorrida qualquer direito possessório, real de habitação ou outro título sobre o imóvel, sobretudo porque o bem pertence ao espólio, que não integrou aquela demanda, razão pela qual o referido pronunciamento judicial não lhe seria oponível.

Afirma que a própria ação de partilha confirma que o imóvel não integra o patrimônio do extinto casal nem foi atribuído a qualquer dos ex-cônjuges, inexistindo título jurídico apto a legitimar a permanência da agravada no bem, cuja detenção, inicialmente tolerada, teria se tronado precária após a notificação extrajudicial.

Acresce que também foi rejeitada, em ação de alimentos, a pretensão de considerar a permanência no imóvel como prestação alimentícia *in natura*.

Ressalta, ainda, a desnecessidade da suspensão cautelar da liminar, eis que os documentos já acostados aos autos seriam suficientes para demonstrar a inexistência de decisão conflitante que atribua à ré direito possessório sobre o imóvel, pontuando, em contrapartida, que a manutenção da ocupação causa prejuízo ao espólio, em virtude da indisponibilidade do bem para os fins do inventário e do contínuo acúmulo de despesas condominiais.

Aponta, por fim, que os requisitos da proteção possessória previstos no artigo 561 do CPC já haviam sido reconhecidos na decisão que deferiu a reintegração de posse, sem que tenha sobrevivido fato novo capaz de infirmar tal conclusão.

Requer, pois, com o provimento recursal, reste cassada a decisão impugnada, restabelecendo-se, em definitivo, a liminar de reintegração de posse deferida anteriormente em favor deste insurgente. Pugna, outrossim, pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.





Como se sabe, a interposição do recurso não impede, de *per si*, a produção de efeitos da decisão impugnada, podendo o Relator, contudo, suspender a sua eficácia (artigo 995, *caput* e parágrafo único, do CPC) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão veiculada nesta sede (artigo 1.019, inciso I, do CPC).

Na hipótese, no âmbito de uma análise cognitiva sumária, observa-se, no entanto, que as alegações trazidas aos autos do agravo de instrumento não são suficientes a demonstrar, neste momento, a totalidade dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal, sendo prudente e conveniente, ademais, que, antes de qualquer determinação no bojo do presente agravo de instrumento, se aguarde a instauração do contraditório, para melhor elucidação da matéria.

Nesse espeque, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** requerida.

Intime-se a agravada, para, no prazo legal, oferecer resposta, na forma do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, certifique-se e retornem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR